



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº           , de       /       /

**RETIRADO**

Processo nº: 60.404

**PROJETO DE LEI Nº 10.734**

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.

Arquive-se.

*Manfredi*

Diretor

05/10/2011



**PROJETO DE LEI Nº. 10.734**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. P. de Almeida</i> Diretora 16/09/2010	Para emitir parecer: <i>J. M. M. de Almeida</i> Diretor 16/09/10	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Encaminhado nº: 1137	QUORUM: 2/3		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. P. de Almeida</i> Diretora Legislativa 22/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. M. M. de Almeida</i> Presidente 22/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. M. M. de Almeida</i> Relator 22/03/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 4.283
A _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
A _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
A _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício *Hyd. Pública n: 16 x 4/02*  
A Consultoria Jurídica. 30/2010

Diretoria Legislativa  
11/03/2011

PP 10766/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 16/SET/10 11:15 060404

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CSB  
Presidente  
21/09/2010

**RETIRADO**  
M. L. M. P. P.  
Diretoria Legislativa  
04/10/2011

**PROJETO DE LEI Nº. 10.734**  
**(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)**

Altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.

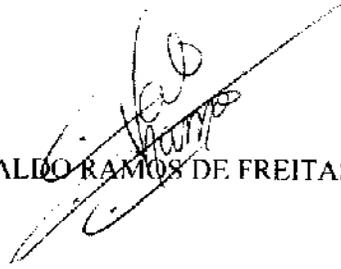
Art. 1º. Na Tabela I (Categorias de Uso) do Anexo II de que trata o art. 32 da Lei 7.503, de 2 de julho de 2010, os estabelecimentos destinados a culto religioso enquadram-se em “atividades de comércio ou serviço de consumo complementar e atendimento dos habitantes do bairro”, na forma seguinte:

I- na categoria CS-2 (Comércio e serviço com incômodo leve): os estabelecimentos destinados a culto religioso de até 1.000 m2;

II- na categoria CS-3 (Comércio e serviço com incômodo moderado): os estabelecimentos destinados a culto religioso de mais de 1.000 m2.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/09/2010

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL n.º. 10.734 - fls. 2)

**Justificativa**

Os estabelecimentos destinados a culto religioso prestam atendimento aos habitantes do bairro, sendo importante enquadrá-los corretamente, de acordo com a Tabela I (Categorias de Uso) do Anexo II da Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo (Lei 7.503/10).

Pela natureza da atividade, deve-se flexibilizar o estabelecimento do templo religioso dentro da zona residencial, sua principal área de atuação, sendo importante sua correta classificação.

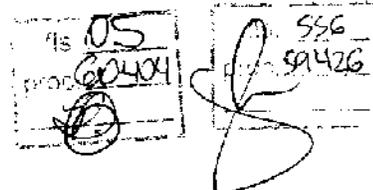
Tratando-se de iniciativa de interesse da coletividade, conto com o apoio dos nobres pares.

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(Lei nº 7.503/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
LEI 7.503, DE 2 DE JULHO DE 2010  
Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo.



Art. 30. Para enquadramento das atividades, dos usos instalados ou pretendidos, poderão ser considerados aspectos técnicos e urbanísticos, independentemente da razão social do estabelecimento ou do seu enquadramento segundo a legislação fiscal ou tributária, a pedido do requerente, acompanhado de memorial de atividade e justificativa.

Art. 31. O enquadramento dos estabelecimentos de uso industrial deverá considerar, prioritariamente, os critérios e as orientações adotados pelo órgão estadual competente.

Art. 32. As atividades serão enquadradas conforme definições constantes da Tabela I do Anexo II a esta Lei.

Parágrafo único. As atividades que causarem incômodos em virtude da geração de ruídos ou odores e estacionamento insuficiente deverão ser objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança -- EIV, o qual será regulamentado por legislação específica.

Art. 33. As edificações destinadas às instalações administrativas dos estabelecimentos industriais, implantadas fora da zona industrial, serão equiparadas para efeito de uso do solo aos estabelecimentos de comércio e serviço das categorias equivalentes a escritório ou conjunto de escritórios.

Art. 34. Os estabelecimentos de prestação de serviços públicos municipais de educação, saúde, segurança, lazer, esportes, transportes, saneamento básico e outros poderão se localizar em qualquer zona urbana ou rural, desde que atendam aos índices e condições de utilização do terreno.

Art. 35. O licenciamento de atividades ou a aprovação de novas edificações na Zona de Nível de Ruído I e II, definida pelo Plano Específico de Zoneamento de Ruído do Aeródromo (Portaria nº 0629/GM5, de 02 de maio de 1984), deverão ser previamente aprovados pela autoridade competente do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. A Zona de Nível de Ruído I e II definida pelo Plano Específico de Zoneamento de Ruído do Aeródromo encontra-se indicada na planta que integra o Anexo I desta Lei.

## Seção II

### Da Classificação dos Usos

Art. 36. As categorias de uso permitidas no Município são determinadas em função da zona onde o imóvel se situa e da classificação da via para a qual tem frente, conforme indica a Tabela II, constante do Anexo II a esta Lei.

Art. 37. Os usos permitidos no Território de Gestão da Serra do Japi serão definidos em legislação específica.

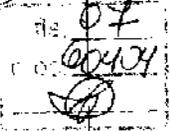
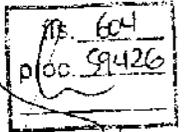
Art. 38. Os usos implantados em data anterior à vigência da presente Lei classificam-se em:

I - permitidos: são os usos e ocupação do solo compatíveis com a Tabela II do Anexo II à presente Lei;

## ANEXO II

TABELA I - Categorias de Uso

Uso Rural	
A-1	Agrisilvopastoril – compreende as atividades de agricultura, silvicultura, criação de animais e extração vegetal, incluindo as atividades realizadas pela agroindústria, desde que sua instalação esteja vinculada à manutenção da produção rural nas propriedades fornecedoras da matéria-prima.
A-2	Núcleo habitacional rural – compreende um conjunto de edificações residenciais unifamiliares, permitidas em imóveis rurais com a finalidade de viabilizar ou manter as atividades agrícolas ou a vegetação das áreas da reserva legal, áreas de preservação permanente e as matas naturais existentes no imóvel.
A-3	Exploração de água mineral – compreende as atividades de extração e envasilhamento de água mineral.
A-4	Extração mineral – compreende as atividades de extração de argila, areia de draga de rio ou de outros minerais.
A-5	Recreacional e turístico – compreende hotéis, pousadas, SPAs, clínicas de repouso, clubes de campo, pesqueiros e atividades de pesquisa, educação ambiental, ecoturismo, agroturismo e esporte ou lazer ao ar livre.
Uso Habitacional	
H-1	Habitação unifamiliar – residência isolada, com até 3 pavimentos.
H-2	Habitação coletiva Vertical I – edificações verticais com até 4 pavimentos.
H-3	Habitação coletiva Vertical II – edificações verticais com 5 a 8 pavimentos.
H-4	Habitação coletiva Vertical III – edificações verticais com mais de 8 pavimentos.
H-5	Conjunto de edificações habitacionais – conjunto de habitações permissíveis verticais ou horizontais



## ANEXO II

TABELA I - Categorias de Uso

Uso de Comércio e Serviço	
CS-1	Comércio e Serviço sem incomodo – são as atividades de comércio ou serviço de primeira necessidade das habitações do bairro até 1.000m <sup>2</sup> tais como: mercearia, farmácia, açougue, padaria. E atividades de comércio ou serviço de consumo complementar e atendimento dos habitantes do bairro até 300m <sup>2</sup> , tais como: escritórios, oficinas de equipamentos eletrônicos, salão de beleza.
CS-1(F)	Comércio e Serviço Familiar – usos previstos na categoria CS-1 implantados em parte da habitação, limitada a área destinada a atividade de 300m <sup>2</sup> , sem necessidade de acesso independente, e sejam desenvolvidos pelo próprio morador e até 2 empregados.
CS-2	Comércio e Serviço com incomodo leve – são as atividades de comércio ou serviço de primeira necessidade das habitações do bairro. As atividades de comércio ou serviço de consumo complementar e atendimento dos habitantes do bairro até 1.000m <sup>2</sup> . E as atividades varejistas diversificados de interesse do bairro até 300m <sup>2</sup> , tais como: lojas de vestuários, escritórios coletivos, consultórios ou clínicas, lojas de peças de automóveis, lojas de materiais de construção (sem depósito), hospedagem, estabelecimentos de ensino
CS-3	Comércio e Serviço com incomodo moderado – são as atividades de comércio ou serviço de consumo complementar e atendimento dos habitantes do bairro. As atividades varejistas diversificados de interesse do bairro até 1.000m <sup>2</sup> . E as atividades de comércio e serviço de interesse da cidade até 300m <sup>2</sup> , tais como: agências concessionárias, postos de abastecimento, oficinas.
CS-4	Comércio e Serviço com incomodo alto – são as atividades varejistas diversificados de interesse do bairro. As atividades de comércio e serviço de interesse da cidade até 1.000m <sup>2</sup> . E as atividades de comércio e serviço de interesse regional, tais como: parque temático, shopping, hipermercado, grandes oficinas, hospitais e de comércio ou serviço controlado
CS-5	Conjunto de Comércio e Serviço é conjunto de edificações de comércio e serviço previstas nas categorias anteriores cuja as atividades são permitidas para o local.
CS-6	Comércio e Serviço proibidos – são as atividades que impliquem no depósito ou manuseio de materiais explosivos, depósito ou manuseio de material radioativo, tóxicos ou inflamáveis, as quais são proibidas no município.

## ANEXO II

TABELA I - Categorias de Uso

Uso Industrial	
I-1	Indústrias virtualmente sem risco ambiental – estabelecimentos que apresentem quantidades desprezíveis de poluentes do ar, da água e do solo, e não se enquadrem nas demais categorias.
I-1 (F)	Indústria Familiar – usos previstos na categoria I-1, com características artesanais e emissão de resíduos semelhante a de uso habitacional, que não impliquem em tráfego pesado de veículos e possam ser desenvolvidos na edificação residencial pelo próprio morador e até 2 empregados.
I-2	Indústrias de risco ambiental leve – estabelecimentos que apresentem uma das seguintes condições: baixo potencial de poluição atmosférica por queima de combustível; efluentes líquidos industriais passíveis de lançamento no sistema público, para tratamento na Estação de Tratamento de Esgotos do Município; pequena produção ou armazenamento de resíduos sólidos perigosos.
I-3	Indústrias de risco ambiental moderado – estabelecimentos que apresentem uma das seguintes condições: potencial moderado de poluição atmosférica por queima de combustível; produção ou armazenamento de resíduos sólidos perigosos
I-4	Indústrias de risco ambiental elevado – estabelecimentos que apresentem uma das seguintes condições: alto potencial de poluição atmosférica por queima de combustível; produção ou armazenamento de grande quantidade de resíduos sólidos perigosos; perigo de emissão acidental de poluentes capazes de provocar danos ambientais significativos, ou de afetar a saúde pública.
I-5	conjunto de edificações industriais permissíveis – é o conjunto de edificações industriais cuja atividades são permitidas para o local.
I-6	Indústrias proibidas – estabelecimentos que envolvam a fabricação de materiais explosivos e/ou tóxicos, tais como: pólvora, álcool, cloro e derivados, petróleo, soda caustica e derivados, cimento-amianto e similares.



CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 233

**PROJETO DE LEI Nº 10.734, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, (PROCESSO Nº 60.404), que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.**

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que objetiva, em suma, alterar a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade*), sugerimos à Presidência da Casa, uma vez recebida a análise do Executivo, que o projeto de lei venha a ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, os Secretários Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente; o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a DAE S/A – Água e Esgoto e o Ministério Público, Associação dos Engenheiros, além de outras entidades que entender pertinente.

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva<sup>1</sup>, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público<sup>2</sup>.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venham a ser juntados ao feito os documentos produzidos, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 20 de setembro de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

rsv

*João Jampauto Júnior*  
João Jampauto Júnior  
Consultor Jurídico

<sup>1</sup> *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

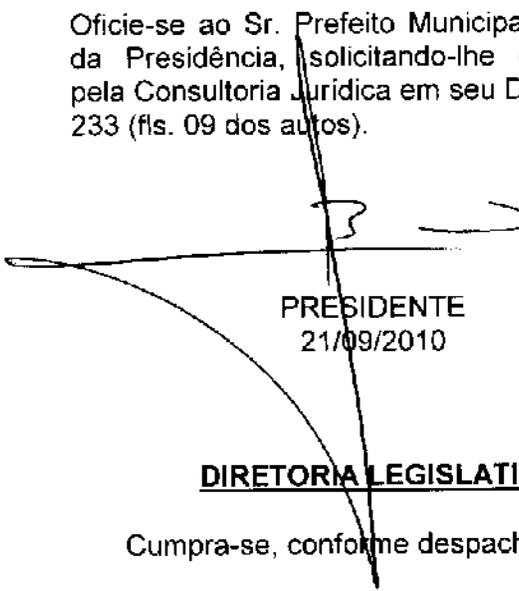
<sup>2</sup> Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol. I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



Proc. 60.404

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 233 (fls. 09 dos autos).

  
PRESIDENTE  
21/09/2010

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.

  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
21/09/2010



Of. PR/DL 1.561/2010  
Proc. 60.404

Em 21 de setembro de 2010.

Exmo. Sr.

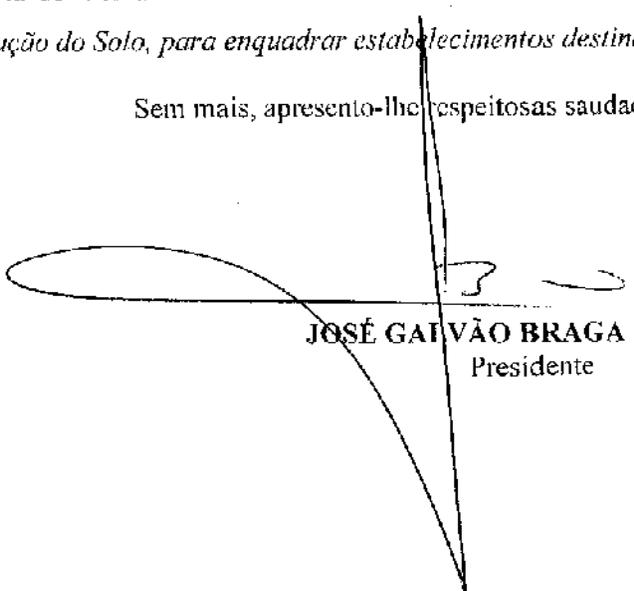
**MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

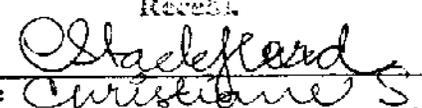
DD. Prefeito Municipal de

**JUNDIAÍ**

A V. Ex<sup>a</sup>. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 233, relativamente ao PROJETO DE LEI Nº. 10.734, de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que "*Altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.*".

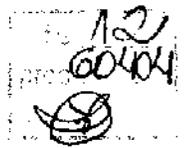
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
JOSÉ GAIVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Recebi.
Ass: 
Nome: Cristiane S.
Identidade: 19801980
Em 22/09/10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L. nº 380/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - C/PO Box 100 - JUNDIAÍ - SP - 13200-000

Jundiaí, 25 de outubro de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Junte-se  
À Diretoria Jurídica.

PRESIDENTE  
22/10/2010

Vimos, pelo presente, em atendimento à solicitação contida no Ofício PR/DL nº 1.561/2010, Proc. 60.404 dessa Casa Legislativa, encaminhar a **Vossa Excelência** cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, referente ao **Projeto de Lei nº 10.734** de autoria do Vereador **Enivaldo Ramos de Freitas**

Nesta oportunidade reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

Ao Diretor Panizza:

(em 07-Out-2010)

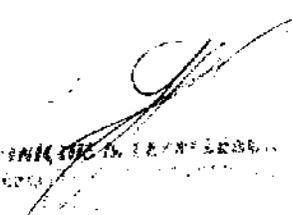
Os estabelecimentos destinados à culto religioso estão atualmente enquadrados da seguinte forma:

- a) Categoria CS-3 (Comércio e serviço com incômodo moderado) para os estabelecimentos com até 300,00 m<sup>2</sup>;
- b) Categoria CS-4 (Comércio e serviço com incômodo alto) para os estabelecimentos acima de 300,00 m<sup>2</sup>.

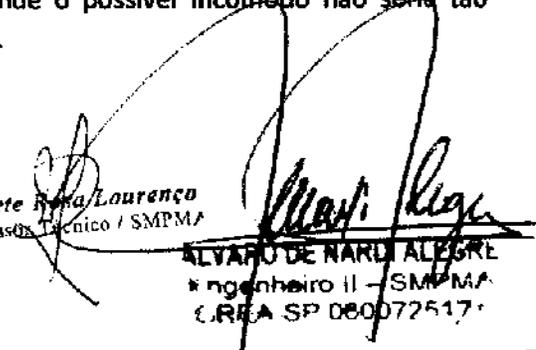
Os enquadramentos das atividades são de caráter técnico e para isso foram consideradas as definições contidas na lei, em especial quanto ao potencial de incômodo que elas possuem. O(s) incômodo(s) pode(m) ocorrer por diversos fatores, tais como: ruídos de aparelhos/equipamentos, ruídos de aglomeração de pessoas, tráfego de veículos, tráfego de caminhões ou ônibus, odores, vibrações, partículas em suspensão e outros. Dentre esses, temos constatado através das reclamações formais havidas, bem como das informais (telefone e balcão de atendimento técnico), que a atividade em causa pode causar incômodo através dos ruídos de aparelhos/equipamentos, ruídos por aglomeração de pessoas e problemas com veículos em estabelecimentos que não possuem local para estacionamento adequado, com o agravante de que essas situações muitas vezes ocorrem no período noturno ou em finais de semana, ou seja, em horários onde as pessoas almejam um pouco mais de tranquilidade. Portanto, quanto ao potencial de incômodo, o projeto de lei simplesmente altera a classificação da referida atividade sem ao menos apresentar alguma obrigação ou contrapartida que possa vir a mitigar ou diminuir os impactos dela, tais como a obrigatoriedade para que todos os veículos possuam espaço para estacionamento na parte interna do imóvel e a obrigatoriedade para que seja feito um trabalho de isolamento acústico para evitar incômodo com ruídos.

Sendo assim, não somos favoráveis ao projeto de lei da maneira como está sendo proposto, já que o mesmo possibilita que a atividade seja desenvolvida em locais onde prevalecem residências e ao mesmo tempo não garante a qualidade de vida dos imóveis próximos.

Para finalizar, temos a informar que, da maneira como a referida atividade se encontra atualmente classificada, com exceção da ZR-1, pode ser implantada em qualquer zona da cidade, inclusive nas rurais, mas em vias/regiões onde o possível incômodo não seria tão sentido, considerando-se também os portes previstos.

  
Licete Rosa Laurengo  
Assessor Técnico / SMPMA

  
LUIZ URSI  
Arquiteto II - SMPMA  
CREA 060.026.108.1

  
ALVARO DE NARDI ALGRE  
Engenheiro II - SMPMA  
CREA SP 080072517



14  
60404  
E

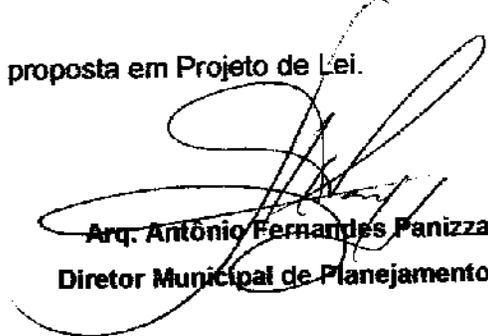
Desp. 537/2010

SMPMA, em 07/10/2010

Ao S.M.AP Oraci Gotardo

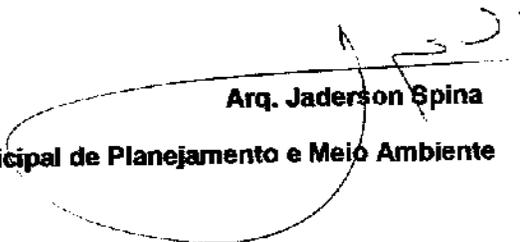
A análise do departamento físico e territorial elucidada o que ocorre com a atividade.

Portanto, não é recomendável a alteração proposta em Projeto de Lei.



Arq. Antônio Fernandes Panizza  
Diretor Municipal de Planejamento

Ciente, Encaminhe-se



Arq. Jaderson Spina  
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO Nº 256**

**PROJETO DE LEI Nº 10.734**

**PROCESSO Nº 60.404**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, retorna a esta Consultoria, por força de Despacho da Presidência da Casa (fls. 12), para manifestação, o presente projeto de lei, que tem por escopo alterar a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.

Com a análise da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encartada às fls. 12/14, e reportando-nos ao teor de nosso Despacho nº 233 (fls. 09), deverá o feito ser pautado e debatido em audiência pública e, após, com a instrução dos autos decorrente da inserção do material produzido, retorne o projeto a esta Consultoria para análise e parecer.

Sem embargo de outras deliberações, é o entendimento.

Jundiaí, 26 de outubro de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

rsv

*João Dampaulo Júnior*  
João Dampaulo Júnior  
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00977

Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei n.º 10.734, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.

DEFIRO.  
Providencie-se.  
Presidente  
08/02/2011

**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei n.º 10.734, de minha autoria, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.

Sala das Sessões, 08/02/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
"Val Freitas"



Of. VE 02/2011

Em 15 de fevereiro de 2011

Exm.º Sr.

**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**

DD. Presidente da Câmara Municipal

Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 03 de março de 2011, estabeleceu-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

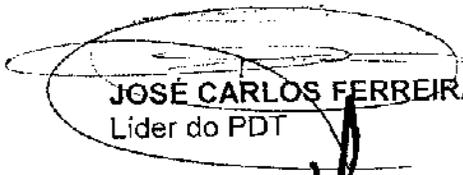
1 – PROJETO DE LEI N.º 10.734/2010, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.

2 – PROJETO DE LEI N.º 10.817/2011, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar atividade de consultório ou clínica nas categorias de uso que especifica.

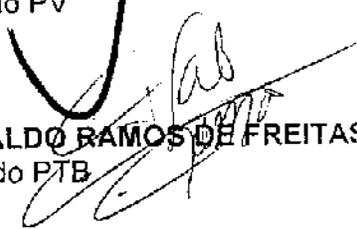
*O Colégio de Líderes*

  
**ANA TONELLI**  
Líder do PMDB

  
**DOMINGOS FONTE BASSO**  
Líder do PSDC

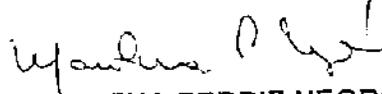
  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**  
Líder do PDT

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Líder do PV

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
Líder do PTB

rao

  
**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**  
Líder do PP

  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**  
Líder do PT

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Líder do PSDB

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
Líder do PRB



**AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 16, EM 3 DE MARÇO DE 2011**

(às 19h)

**Pauta-Convite**

1 – **PROJETO DE LEI N.º 10.734/2010**, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas - "Val Freitas" que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.

2 – **PROJETO DE LEI N.º 10.817/2011**, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas - "Val Freitas", que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar atividade de consultório ou clínica nas categorias de uso que especifica.

Em 15 de fevereiro de 2011

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Obs. – Os textos dos Projetos de Lei n.ºs. 10.734/2010 e 10.817/2011 encontram-se disponíveis no site da Câmara Municipal de Jundiaí : [www.camarajundiai.sp.gov.br](http://www.camarajundiai.sp.gov.br)

**DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

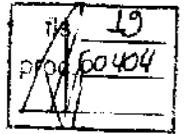
§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara. *(redação alterada pela Resolução nº. 477, de 23 de maio de 2001)*

§ 2º. Terão voz:

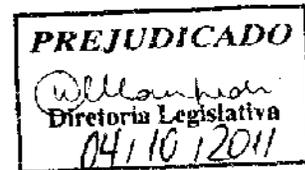
- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, promovidas a critério da Presidência, se necessário. *(redação alterada pelas Resoluções nºs. 351, 13 de março de 2007, nº 7, de 27 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010)*

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



pp 13448/11

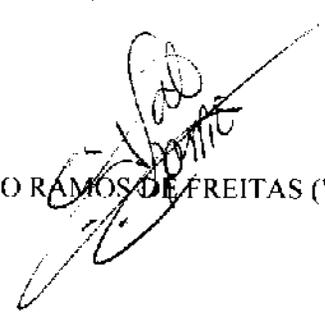


**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.734**  
*(Enivaldo Ramos de Freitas)*

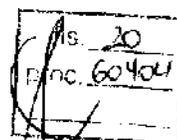
*Altera redação.*

No art. 1º., nos incisos I e II, acrescente-se, no final, “independentemente do número de lugares que componham a lotação desses templos”.

Sala das Sessões, 28-02-2011.

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)

az



15.ª Legislatura

3.ª Sessão Legislativa

AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 16, EM 03 DE MARÇO DE 2011

Abertura: 19h

Encerramento: 21h40min

Ata

*Mesa: Presidente: Júlio César de Oliveira Convidados: Arq. Jaderson José Spina, Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; e Vereador Enivaldo Ramos de Freitas.*

Vereadores presentes: Ana Tonelli, Domingos Fonte Basso, Durval Lopes Orlato, Enivaldo Ramos de Freitas, Gustavo Martinelli, José Carlos Ferreira Dias, Júlio César de Oliveira, Leandro Palmarini, Marilena Perdiz Negro, Paulo Sérgio Martins e Sílvio Ermani.

Vereadores ausentes: Antonio Carlos Pereira Neto, Fernando Bardi, José Galvão Braga Campos, Marcelo Roberto Gastaldo e Roberto Conde Andrade.

Comunicações iniciais: O presidente leu a pauta-convite e deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

Pauta

1. PROJETO DE LEI N.º 10.734/2010, de Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.

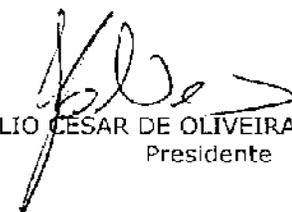
Falaram: Vereador Enivaldo Ramos de Freitas; Arq. Jaderson José Spina, Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; Pastor Dirlei Gonçalves, Presidente do Conselho de Pastores de Jundiaí-CONPAS; Pastor Hermenegildo Martin, da Igreja do Evangelho Quadrangular; Pastor Ricardo Misson, da Igreja do Evangelho Quadrangular; Cláudia Cristina de Carvalho, Regente de Coral da Igreja Batista Aliança Eterna; Babalaorixá Walter de Odé Nitá, Presidente da Confederação Nacional FIUTCAB; Pastor Anderson Dias, da Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Ministério Madureira; Pastor Ademir Guido Júnior, da Igreja Batista Aliança Eterna; Pastor Romanti-Ezer Araújo Timóteo, Presidente do Espaço Empresarial Cristão; Vereadora Marilena Perdiz Negro; Vereador Durval Lopes Orlato.

Após, o Presidente deu a palavra novamente ao Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, Arq. Jaderson José Spina, para explanações; em seguida, teceu algumas considerações de caráter geral e, finalmente, deu a palavra para o Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, para suas palavras finais.

2. PROJETO DE LEI N.º 10.817/2011, de Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar atividade de consultório ou clínica nas categorias de uso que especifica.

Falaram: Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, autor do projeto, comunicando que retirará a matéria; Arq. Jaderson José Spina, Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; Sr. Mário Pereira Lopes, Presidente da Associação de Moradores do Jardim Brasil; Sr. Marcel Grinzati Martins, morador do Jardim Brasil; Sr.ª Marisa Fleury Charmillot, moradora do bairro.

Comunicações finais: O Presidente anunciou a presença do Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares, Oraci Gotardo, e do ex-Vereador Dr. Cláudio Ernani Marcondes de Miranda; agradeceu a presença de todos, encerrando os trabalhos.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Ata lavrada pelo Assessor de Serviços Técnicos Claudinei Maria Claudinei Maria

cm



**A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO  
REFERENTE À AUDIÊNCIA  
PÚBLICA EM QUE SE  
DEBATEU ESTE PROJETO  
ENCONTRA-SE INSERTA NO  
PROCESSO DAQUELA  
REUNIÃO.**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.137**

**PROJETO DE LEI Nº 10.734**

**PROCESSO Nº 60.404**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.

A proposta encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/14,

É o relatório,

**PARECER:**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE.**

O projeto de lei é inconstitucional.

Não há nos autos fundamento técnico que justifique o tratamento diferenciado aos templos de qualquer culto. Em caso análogo, assim já decidiu o E. TJ/SP, na ADIn 131.162.0/0-0, que dispensava os templos de qualquer culto de obtenção de lavará de funcionamento (**juntamos cópia**).

Por decorrência, inexistindo razão técnica para a "flexibilização" pretendida acaba por afetar o princípio da isonomia, de cerne constitucional. Em caso análogo, assim se pronunciou o E. TJ/SP, na ADIn 146.801.0/1 (**juntamos cópia**).

Não há justificativa para a discriminação, sendo certo que a atividade religiosa não pode servir como tal, por faltar correlação lógica entre a flexibilização e o motivo apontado (exercício de atividade religiosa).

Destarte, a margem de se avaliar a concorrência da matéria, o projeto é inconstitucional por estabelecer discriminação não justificada.

**COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a proposta incorporar vício de juridicidade.



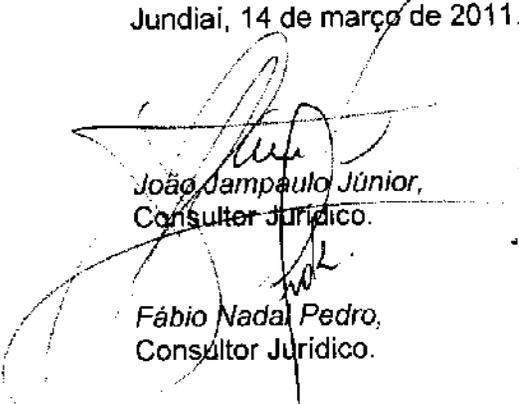
(Parecer CJ nº 1.137 ao PL 10.734 – fls. 02).

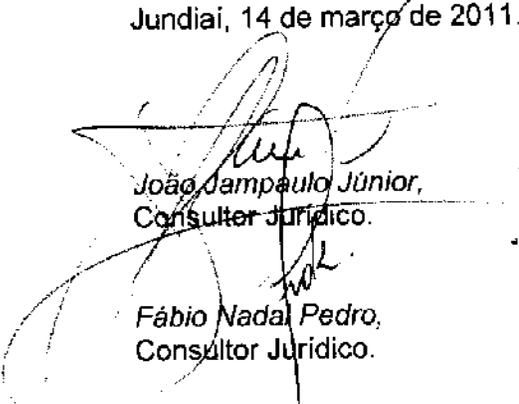
### QUORUM PARA VOTAÇÃO

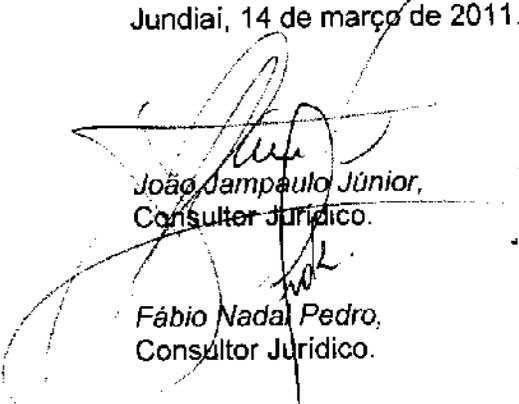
O quorum para votação é de maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (§ 1º. inc. I do art. 44, L.O.M.), por se tratar de matéria afeta ao Plano Diretor.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de março de 2011.

  
João Dampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

  
Fábio Nadal Pedro,  
Consultor Jurídico.

  
Ronaldo Salles Vieira,  
Consultor Jurídico.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO N. 11.277

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 131.162.0/0-0

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

*Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Ribeirão Preto - Lei Municipal n. 10.506/05, de iniciativa parlamentar, que dispensa da obrigatoriedade dos alvarás de funcionamento os templos e estabelecimentos de culto religioso do Município - Vício de iniciativa configurado, consubstanciando invasão da esfera de competência do Executivo - Matéria afeta ao poder de polícia do município - Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, n.2, 47,II e 144., da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade configurada - Ação procedente.*

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto em face da Câmara Municipal, apontando inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.506 de 02 de setembro de 2.005, editada pelo Legislativo local, por afronta aos artigos 5º e 24, parágrafo 2º, 1 e 2, 25,37,47, II, XI e XIV, 111, 144, 180,I e V e 181, da Constituição Estadual. Entende que o diploma legal, ao dispensar a obrigatoriedade de alvarás de funcionamento para os templos e estabelecimentos de cultos religiosos no município, invadiu esfera de competência exclusiva do Executivo municipal. Afirma que a exigência de alvará de funcionamento é típica atribuição ligada ao poder de polícia administrativa. Ademais, pondera, a dispensa de alvará de funcionamento significa autorizar, por via transversa, a ocupação desordenada do município.

O Presidente deste Tribunal concedeu a liminar requerida, suspendendo, com efeito *ex nunc*, a vigência e eficácia da Lei Municipal n. 10.506/05, até o julgamento final da ação. (fls. 43/46).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Citado, o Procurador Geral do Estado entendeu falecer interesse na defesa do ato impugnado, porque os dispositivos legais atacados cuidam de matéria exclusivamente local (fls. 61/62).

Nas informações prestadas, o Presidente da Câmara Municipal, em preliminar, aduz que a liminar deve ser revogada por intempestividade e falta de interesse. No mérito ressalta que a "dispensa do mencionado 'Alvará de Funcionamento' tem como efeito primaz, consolidar o pensamento de que só será concedido unicamente para funcionamento dos templos e estabelecimentos de culto religioso no município de Ribeirão Preto" (fls. 65/71).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pela procedência da ação (fls. 88/93).

É o relatório.

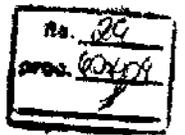
De início, cumpre refutar a alegação preliminar do Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, no sentido de que a liminar deva ser revogada, por ser intempestiva e faltar interesse ao autor da ação.

A afirmação de intempestividade assim como a assertiva relativa a falta de interesse, não vieram acompanhadas de qualquer fundamentação. Não há nas informações qualquer argumentação que as justifique. Ficam, pois, rejeitadas.

De outra parte, tem-se que o diploma legal acimado de inconstitucional decorreu do projeto de iniciativa de vereador, com aprovação da Câmara. Recebeu, posteriormente, veto total por parte do Executivo. Rejeitado o veto, o referido diploma legal foi promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A Lei n. 10.506/05 é de teor seguinte:

*“ Art 1º - Ficam dispensados da obrigatoriedade dos alvarás de funcionamento, os templos e estabelecimentos de culto religioso no Município ”*

*Art. 2º - Os responsáveis legais dos templos e dos estabelecimentos de culto religioso, obrigatoriamente comunicarão previamente por escrito ao departamento competente da Prefeitura Municipal, os horários e locais de funcionamento.*

*Art. 3º - Quanto se tratar de prédio alugado, ficam os responsáveis legais obrigados a comunicarem por escrito o encerramento das atividades ao departamento de que trata o artigo anterior*

*Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.” (fls. 26).*

A lei impugnada, claramente, incorreu em vício de iniciativa por ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessário lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 23
Proc. 100.004
8

reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 61, parágrafo 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Assim, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador.

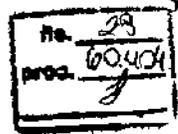
Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a Lei nº 10.506/05 usurpou do executivo local atribuições pertinentes as suas atividades ao dispensar da obrigatoriedade dos alvarás de funcionamento os templos e estabelecimentos de culto religioso do município.

Nessa conformidade, a Câmara Municipal Ribeirão Preto, ao editar a lei em apreço, contrariou normas constitucionais, não respeitou a independência e separação de poderes. A matéria tratada na lei é tipicamente administrativa, vinculada ao exercício do poder de polícia, de competência exclusiva do Poder Executivo.

De ressaltar, por oportuno, o quanto anotado pelo digno Procurador Geral de Justiça, nos seguintes termos: " outro aspecto em que a lei incide em inconstitucionalidade está na atribuição de novas funções a órgão da Administração ( nomeado como ' departamento competente da Prefeitura Municipal" – art. 3º ) matéria que somente pode ser objeto de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



deliberação da Câmara por iniciativa do Prefeito ( art. 24, parágrafo 2º , n.2).”  
(fls. 91). Nesse sentido o precedente citado às fls. 92.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.506 de 02 de setembro de 2.005, do Município de Ribeirão Preto, por ofensa aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, n. 2, 47, II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).

  
**WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**  
Relator

4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ns. 09  
02404

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

01518417

ACÓRDÃO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -**  
**Lei nº 10.980, de 18/8/2006, do Município de Ribeirão**  
**Preto - Princípio da isonomia - Ofensa - Caracterização**  
**- Lei que estabelece diferenciação entre shows e eventos**  
**comuns e os realizados por cultos de qualquer natureza -**  
**Tratamento diverso a situações idênticas -**  
**Impossibilidade - Art. 4º da Constituição Estadual -**  
**Afronta - Inconstitucionalidade declarada - Ação**  
**procedente.**

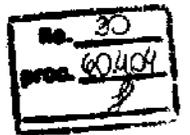
Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 146 801-0/1** da Comarca de **SÃO PAULO**, em que é requerente **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, sendo requerido **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação procedente

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10 890, de 18 de agosto de 2006, de iniciativa parlamentar, que deu nova redação ao art 1º da Lei nº 8 356, de 30 de março de 1999, daquele Município, assim dispondo "Fica, pela presente lei, obrigatória a instalação de um ambulatório móvel em *shows* e eventos, tanto ao ar livre como em ambientes fechados, ficando a referida instalação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Ação direta de inconstitucionalidade nº 146 801-0/1 2  
São Paulo



responsabilidade dos promotores dos eventos, exceto em cultos de qualquer natureza” Diz o autor que a lei em questão afronta o princípio constitucional da isonomia, contrariando os arts 4º e 144, ambos da Constituição Estadual, pois isenta da exigência apenas os cultos de qualquer natureza, não havendo razão objetiva ou técnica a justificar a diversidade de tratamento Não foi pedida a concessão de liminar O Sr Presidente da Câmara Municipal prestou informações, defendendo a constitucionalidade do ato Citado, o Exmo Sr Procurador Geral do Estado declarou que a matéria é exclusivamente local, faltando-lhe, portanto, interesse na defesa do ato impugnado Peia procedência da ação é o parecer da douda Procuradoria Geral de Justiça

É o relatório

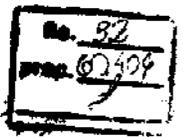
Realmente, a Lei nº 10 890, de 18 de agosto de 2006, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após veto do Prefeito, dando nova redação ao art 1º da Lei nº 8 356, de 30 de março de 1999, ressenete-se de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia

A lei ora questionada estabeleceu diferenciação entre os *shows* e eventos comuns e os realizados por cultos de qualquer natureza, obrigando apenas aqueles a instalarem ambulatório móvel, ou seja, tratou diversamente situações idênticas com o objetivo indisfarçável de beneficiar pessoas ou grupos de pessoas, praticando inadmissível discriminação

Sobre o princípio constitucional da impessoalidade, merece transcrição a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Ação direta de inconstitucionalidade nº 146 801-0/1 3  
São Paulo



“Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art 37, “caput”, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art 5º, *caput*), *a fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração” (“Curso de Direito Administrativo”, pág 96, Malheiros, 14ª edição)

Houve, assim, afronta ao art 4º da Constituição Estadual, que exige a igualdade entre os administrados.

Por estes fundamentos, julga-se a ação procedente e declara-se a inconstitucionalidade da Lei nº 10 890, de 18 de agosto de 2006, do Município de Ribeirão Preto, comunicando-se o julgamento, por ofício, ao Sr. Prefeito e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal daquela cidade.

O julgamento teve a participação dos Srs. Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente), LUIZ TÂMBARA, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, PAULO



no. 33  
proc. 60409

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Ação direta de inconstitucionalidade nº 146 801-0/1 4  
São Paulo

TRAVAIN, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ e RENATO SARTORELLI,  
com votos vencedores

São Paulo, 14 de novembro de 2007

CANGUÇU DE ALMEIDA

Presidente

SOUSA LIMA

Relator

6



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

34  
01251884

ACÓRDÃO

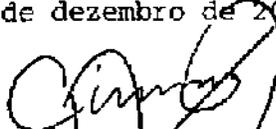
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
\*01251884\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 131.162-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente, com voto), MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, JARBAS MAZZONI, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, VIANA SANTOS e DEBATIN CARDOSO.

São Paulo, 20 de dezembro de 2006.

  
CELSO LIMONGI  
Presidente

  
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
Relator



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 60.404**

**PROJETO DE LEI Nº 10.734**, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.

**PARECER Nº 1.283**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

**APROVADO**  
22/1031 LL

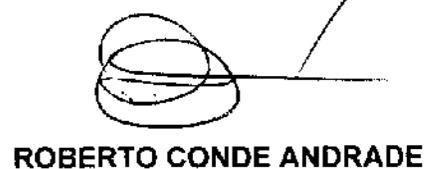
Sala das Comissões, 22.03.2011

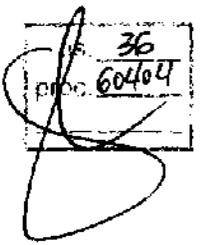
  
**ANA TONELLI**

  
**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
ccas

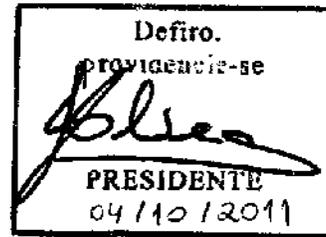
  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

01399

RETIRADA do Projeto de Lei 10.734, de Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei 10.734, de minha autoria, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para enquadrar estabelecimentos destinados a culto religioso.

Sala das Sessões, 04/10/2011

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS